



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 670
DECISÃO : Nº PL 111/2018
Processo : Prot. 1022603/2014 – ELEVADORES OTIS LTDA
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da **ELEVADORES OTIS LTDA**, com aplicação de multa estabelecida no patamar mínimo, atualizado, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 671, de 10 de setembro de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da Decisão da CEEMMQGM, Nº 176/2017, que negou provimento ao mérito, em decorrência de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02(dois) elevadores, para atender o Condomínio Villa Cintra Residence, situado na avenida Umbuzeiro, 850, Manaira, João Pessoa/PB, CEP - 58038-182; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART 10000000000058901 em 26/05/2014; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerado a apreciação do mérito pela relatora, que após análise probatória de toda documentação exara parecer com o seguinte teor: "...RECURSO AO PLENÁRIO INTERESSADO: ELEVADORES OTIS LTDA PROTOCOLO: 1022603/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 300002786/2014 Apreciando o Processo nº 1022603/2014, que trata sobre o Auto de Infração (300002786/2014) contra à firma ELEVADORES OTIS LTDA, lavrado em 07/05/2014, com Aviso de Recebimento (AR) em 15/05/2014, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio Villa Cintra Residence, situado na avenida Umbuzeiro, 850 - Manaira, João Pessoa/PB, CEP - 58038-182, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART 10000000000058901 em 26/05/2014; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –"a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único –"o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada, SOMOS PELO PARECER da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar Mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2014), acompanhando assim, o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB). Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 13 de agosto de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVACLANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, do Conselho Suplente: **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de setembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-